



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Interativa Apogeu Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201805791		
PARECER CNE/CES Nº: 657/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Axioma (FAX), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.568.574/0001-26, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Histórico

Em 3 de março de 2018, a mantenedora solicitou o credenciamento da mantida para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos de superiores de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201805793) e Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201805794).

A Instituição de Educação Superior (IES) não está credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial.

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 21 a 23 de julho de 2021, tendo apresentado o Relatório nº 162905, com os seguintes resultados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,86
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,22
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,29
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	4

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), exarou seu Parecer Final em 29 de outubro de 2021. Ao concluir, a SERES fez a ressalva de que o processo teria prosseguimento condicionado à apresentação do laudo de segurança predial.

Os cursos superiores pleiteados de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, para a oferta na modalidade EaD, foram indeferidos por terem obtido conceito abaixo de 3 (três) em uma ou mais das três dimensões:

Administração, bacharelado	
Dimensão/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2.56
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.14
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.33
Conceito Final	2

Pedagogia, licenciatura	
Dimensão/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.27
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.27
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.67
Conceito Final	3

Além do não atendimento ao artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, as condições dos laboratórios não garantem as normas de segurança porque não possuem marcação no solo, nem equipamentos ergonômicos, sem instruções de segurança, como plano de fuga e combate a incêndio, nem foi constatado um plano concreto de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. Assim, o indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, obteve conceito 2 (dois).

Em suas considerações finais, a SERES fez o relato da análise do mérito, conforme reproduzidas a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

4.3. Da análise do mérito

[...]

Considerando a análise documental, o relatório de avaliação e a inexistência de oferta de curso de graduação a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por</i>	<i>Documentação inserida na diligência: formulário de retorno da vistoria do Corpo de Bombeiros, com base no Parecer nº 402/2020/CONJUR-</i>

	<i>meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>MEC/CGU/AGU, o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de segurança predial</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, § 2º</i>	<i>O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.</i>

E a SERES finaliza, conforme segue:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Axioma para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, por não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo indeferimento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, não tendo a instituição, oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Considerações da Relatora

A SERES considerou que:

– a IES não oferece nenhum curso presencial e as condições para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, não estão adequadas, por isso os pedidos foram indeferidos; e

– a IES não atendeu ao requisito de obter conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Mediante tais considerações, esta Relatoria conclui que não é possível acatar o pleito em tela e acompanha a manifestação da SERES, que indeferiu o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Axioma e os cursos superiores vinculados. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Axioma (FAX), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente